



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 26 de novembro de 2020 Número 231

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 61/2020:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América relativo à Partilha de Bens Declarados Perdidos ou de Bens de Valor Equivalente, assinado em Lisboa, a 17 de dezembro de 2019 . . . . . 3

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 89/2020:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América relativo à Partilha de Bens Declarados Perdidos ou de Bens de Valor Equivalente, assinado em Lisboa, a 17 de dezembro de 2019. . . . . 4

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 100/2020:

Alarga a tarifa social de eletricidade e a tarifa social de gás natural a mais situações de insuficiência social e económica . . . . . 13

#### Decreto-Lei n.º 101/2020:

Procede à criação de uma licença especial para reestruturação familiar e do respetivo subsídio, no âmbito do crime de violência doméstica. . . . . 16

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 229, de 24 de novembro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 60-A/2020:

Fixa o dia 24 de janeiro de 2021 para a eleição do Presidente da República 22-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 229, de 24 de novembro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

### Economia e Transição Digital, Finanças e Planeamento

#### Portaria n.º 271-A/2020:

Aprova o Regulamento do Programa APOIAR. . . . . 22-(2)





## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 61/2020

de 26 de novembro

*Sumário:* É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América relativo à Partilha de Bens Declarados Perdidos ou de Bens de Valor Equivalente, assinado em Lisboa, a 17 de dezembro de 2019.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América relativo à Partilha de Bens Declarados Perdidos ou de Bens de Valor Equivalente, assinado em Lisboa, a 17 de dezembro de 2019, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 89/2020, em 23 de outubro de 2020.

Assinado em 18 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 20 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113758623



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 89/2020

*Sumário:* Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América relativo à Partilha de Bens Declarados Perdidos ou de Bens de Valor Equivalente, assinado em Lisboa, a 17 de dezembro de 2019.

#### **Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América relativo à Partilha de Bens Declarados Perdidos ou de Bens de Valor Equivalente, assinado em Lisboa, a 17 de dezembro de 2019**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América relativo à Partilha de Bens Declarados Perdidos ou de Bens de Valor Equivalente, assinado em Lisboa, a 17 de dezembro de 2019, cujo texto, nas versões autenticadas na língua portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 23 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

#### **ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RELATIVO À PARTILHA DE BENS DECLARADOS PERDIDOS OU DE BENS DE VALOR EQUIVALENTE**

A República Portuguesa e os Estados Unidos da América (doravante referidos como «as Partes»):

Considerando a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena em 20 de dezembro de 1988;

Considerando a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada em Nova Iorque em 9 de dezembro de 1999;

Considerando a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000;

Considerando ainda a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em Nova Iorque em 31 de outubro de 2003;

Reconhecendo as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);

Reconhecendo também a cooperação de longa data entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, em particular no domínio da cooperação judiciária em matéria penal; e

Reconhecendo os princípios da igualdade, da soberania, da reciprocidade e do respeito mútuo;

acordaram o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Acordo define o enquadramento para a partilha entre as Partes de bens declarados perdidos e de bens de valor equivalente.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

Este Acordo destina-se exclusivamente para fins de auxílio judiciário mútuo entre as Partes e não dá origem a quaisquer direitos a favor de terceiros.



### Artigo 3.º

#### Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) «Bens» significa o dinheiro e os bens de qualquer natureza, sejam corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como documentos ou instrumentos legais que comprovem um título de propriedade ou direito real sobre os referidos bens, incluídos os produtos do crime, ou bens de valor equivalente se previsto na lei, e os instrumentos do crime, que estejam na posse de uma das Partes e que constituam os fundos líquidos obtidos como resultado de uma declaração de perda;

b) «Perda» significa toda a ação, nos termos do Direito interno, que resulte em:

i) No caso dos Estados Unidos da América, uma decisão de perda (*forfeiture*) de um tribunal federal, que já não é passível de recurso, ou uma decisão administrativa de perda de um departamento ou agência federal, que extingam a titularidade de ativos de qualquer espécie relacionados com ou que constituem os produtos de um crime, ou de bens de valor equivalente, e que comprove a titularidade desses bens nos Estados Unidos da América;

ii) No caso da República Portuguesa, uma declaração de perda a favor do Estado determinada por um tribunal criminal, no contexto de processos criminais relativamente aos produtos ou instrumentos de um crime, ou de bens de valor equivalente, que seja definitiva e já não admita recurso;

c) «Cooperação» significa qualquer auxílio, incluindo a assistência policial, jurídica ou judiciária, que inclui a execução de uma ordem de restrição ou uma decisão de perda da outra Parte, e que tenha contribuído para ou facilitado significativamente a perda no território da outra Parte.

### Artigo 4.º

#### Circunstâncias em que os bens podem ser partilhados

Sempre que uma Parte detém bens declarados perdidos e considere que recebeu cooperação da outra Parte ou lhe prestou cooperação, pode, na sua discricionariedade e de acordo com o seu Direito interno, partilhar esses bens com essa Parte por iniciativa própria ou com base num pedido recebido nos termos do artigo 5.º

### Artigo 5.º

#### Pedidos para a partilha de bens

1 — Uma Parte pode apresentar à outra Parte um pedido de partilha de bens, de acordo com as disposições do presente Acordo, quando a cooperação facultada pela Parte requerente conduziu a uma perda de bens.

2 — Em qualquer caso, um pedido para a partilha de bens é feito por escrito e no máximo de um ano após a data em que a Parte requerente tomou conhecimento da perda dos bens, exceto quando as Partes acordarem de forma diferente.

3 — O pedido apresentado nos termos do n.º 1 do presente artigo descreve as circunstâncias da cooperação a que se refere e incluirá informações suficientes que permitam à Parte requerida identificar o caso, os bens e as entidades oficiais envolvidas.

4 — Após a receção de um pedido de partilha de bens apresentado de acordo com as disposições do presente artigo, a Parte requerida:

a) Considera se partilha os bens, tal como previsto no artigo 4.º do presente Acordo; e

b) Informa a Parte requerente da decisão resultante dessa consideração e as razões subjacentes à mesma.



Artigo 6.º

**Partilha de bens**

1 — Quando a Parte que detém os bens se propõe partilhar esses bens com a outra Parte:

a) Determina, de acordo com a sua discricionariedade e com o seu Direito interno, a proporção dos bens a ser partilhados que, na sua opinião, representa a extensão da cooperação prestada pela outra Parte; e

b) Transfere uma quantia equivalente à referida proporção para a outra Parte, de acordo com o artigo 7.º do presente Acordo.

2 — Exceto quando as Partes acordarem de forma diferente, não serão partilhados bens entre as Partes quando o valor desses bens for inferior a € 40 000 ou o seu equivalente em dólares americanos.

3 — Na medida do permitido pelo respetivo Direito interno, as Partes antecipam que em casos comuns, nos quais uma Parte executou, fez cumprir ou de outra forma reconheceu uma decisão de perda que tenha sido obtida principalmente em resultado dos esforços de investigação e de litigância da outra Parte, a partilha será feita em parcelas iguais.

4 — No entanto, se ao facultar cooperação, uma Parte despendeu recursos extraordinários para executar, fazer cumprir ou de qualquer outra forma reconhecer a decisão de perda da outra Parte, ou forneceu provas ou recursos de investigação substanciais para apoiar ou para ser obtida a referida decisão de perda, a outra Parte tem em consideração os referidos esforços ao fazer a determinação da proporção a partilhar, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

5 — A Parte que partilha os bens declarados perdidos pode acrescentar os juros ou outros aumentos de valor acumulados desde a apreensão dos bens e deduzir as despesas necessárias para obter a decisão de perda e para a manutenção dos bens, bem como para executar essa decisão de perda. Exceto quando as Partes acordarem de forma diferente, a dedução de despesas é limitada a despesas externas às Partes, tais como as necessárias para a utilização de um profissional não governamental, e não inclui custos de litigância por advogados do governo ou esforços internos de administração e gestão.

6 — Quando existirem vítimas identificáveis da conduta criminal subjacente à decisão de perda, a consideração sobre os direitos dessas vítimas terá precedência sobre a partilha de bens entre as Partes, exceto:

a) Quando, após a consulta feita nos termos do artigo 11.º e numa base casuística, a Parte que obteve principalmente a decisão de perda, conforme mencionado no n.º 3 do presente artigo, determine que o número de vítimas e o valor dos bens declarados perdidos são tais que a porção de cada vítima seria *de minimis*; ou

b) Quando o valor dos bens declarados perdidos exceder os prejuízos das vítimas, caso em que o excedente poderá ser partilhado.

Artigo 7.º

**Transferência dos bens partilhados**

1 — Exceto quando as Partes acordarem de forma diferente, qualquer quantia a ser partilhada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Acordo é transferida:

a) Na moeda da Parte que partilha os bens; e

b) Através de transferência eletrónica de fundos.

2 — A transferência de qualquer quantia é feita:

a) Quando os Estados Unidos da América forem a Parte recetora, para os Estados Unidos da América, e enviada ao gabinete pertinente ou para a conta designada do Departamento de



Justiça dos E.U. ou do Departamento do Tesouro dos E.U., conforme especificado por estes Departamentos;

b) Quando a República Portuguesa for a Parte recetora, para o Gabinete de Administração de Bens, do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, Ministério da Justiça; ou

c) Para qualquer destinatário ou destinatários que a Parte recetora possa periodicamente especificar através de notificação para os fins do presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Termos da transferência

Uma vez transferidos os bens, a Parte que partilhou esses bens fica eximida de toda a responsabilidade e renuncia a todo e qualquer direito, titularidade ou participação relativamente a esses bens.

#### Artigo 9.º

##### Canais de comunicação

As comunicações entre as Partes, nos termos das disposições do presente Acordo, serão conduzidas:

a) Do lado dos Estados Unidos da América, pelo Gabinete de Assuntos Internacionais ou a Secção de Apreensão de Ativos e Branqueamento de Capitais do Departamento de Justiça, ou o Gabinete Executivo para a Perda de Bens do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos;

b) Do lado da República Portuguesa, pela Procuradoria-Geral da República; ou

c) Por outros que uma Parte possa, ocasionalmente, especificar através de notificação nos termos deste Artigo.

#### Artigo 10.º

##### Língua

Os pedidos a que se refere o artigo 5.º e os documentos com eles relacionados, feitos em conformidade com as disposições do presente Acordo, são redigidos na língua da Parte requerente e são acompanhados de uma tradução na língua da Parte requerida.

#### Artigo 11.º

##### Consultas

As Partes consultam-se regularmente ou a pedido de uma das Partes, a fim de avaliar a interpretação, aplicação ou implementação do presente Acordo.

#### Artigo 12.º

##### Resolução de diferendos

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo é resolvido através de consultas entre as Partes e não será encaminhado a terceiros para resolução.

#### Artigo 13.º

##### Emendas

1 — O presente Acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes.

2 — As emendas entram em vigor nos termos especificados no artigo 15.º do presente Acordo.



Artigo 14.º

**Vigência e denúncia**

- 1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
- 2 — Qualquer uma das Partes pode, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita e por via diplomática.
- 3 — O presente Acordo cessa a sua vigência cento e oitenta dias após a receção da referida notificação.

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor na data da receção da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 16.º

**Registo**

O presente acordo será registado nas Nações Unidas em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2019, redigido em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Teresa Ribeiro*, Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelos Estados Unidos da América:

*George Glass*, Embaixador dos Estados Unidos da América em Portugal.

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE UNITED STATES OF AMERICA REGARDING THE SHARING OF CONFISCATED ASSETS OR THEIR EQUIVALENT VALUE**

The Portuguese Republic and the United States of America (hereinafter referred to as “the Parties”):

Considering the United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, done at Vienna, December 20, 1988;

Considering the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, done at New York, December 9, 1999;

Considering the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, done at New York, November 15, 2000;

Considering further the United Nations Convention against Corruption, done at New York, October 31, 2003;

Recognizing the Recommendations of the Financial Action Task Force (FATF);

Recognizing further the longstanding cooperation between the United States of America and the Portuguese Republic, in particular in the area of judicial cooperation in criminal matters; and

Recognizing the principles of equality, sovereignty, reciprocity and mutual respect;



have agreed as follows:

#### Article 1

##### Objective

This Agreement defines a framework for the sharing of confiscated assets or their equivalent value between the Parties.

#### Article 2

##### Scope of application

This Agreement is intended solely for the purposes of mutual legal assistance between the Parties and does not give rise to any rights in favor of third parties.

#### Article 3

##### Definitions

For the purposes of this Agreement:

(a) “Assets” shall mean money and property of every kind, whether corporeal or incorporeal, movable or immovable, tangible or intangible, and legal documents or instruments evidencing title to or interest in such property, including the proceeds from a crime, or assets of an equivalent value if provided for by law, and the instrumentalities of a crime, which are in the possession of a Party, and which comprise the net proceeds realized as a result of a confiscation;

(b) “Confiscation” shall mean any action under domestic law resulting in:

*i)* In the case of the United States of America, a forfeiture judgment of a federal court, which judgment is no longer subject to appeal, or an administrative forfeiture decision of a federal department or agency, either of which extinguishes title to assets of any kind related to or proceeding from crime, or of assets of an equivalent value, and which vests title to those assets in the United States of America;

*ii)* In the case of the Portuguese Republic, a confiscation order for the State made by a criminal court in the framework of a criminal proceeding in respect of the proceeds or instrumentalities of a crime, or of assets of an equivalent value, which is final and not subject to appeal;

(c) “Cooperation” shall mean any assistance, including law enforcement, legal or judicial assistance, which includes the enforcement of a restraining order or confiscation order of the other Party, and which has contributed to, or significantly facilitated, a confiscation in the territory of the other Party.

#### Article 4

##### Circumstances in which assets may be shared

Whenever a Party is holding confiscated assets and considers that it has received cooperation from or provided cooperation to the other Party, it may, at its discretion and in accordance with its domestic law, share those assets with the other Party upon its own initiative or based on a request received pursuant to article 5.

#### Article 5

##### Requests for asset sharing

1 — A Party may make a request for asset sharing from the other Party in accordance with the provisions of this Agreement when the cooperation provided by the requesting Party has led to a confiscation.

2 — In any case, a request for asset sharing shall be made in writing no later than one year from the date the requesting Party takes notice of a confiscation of the assets, unless otherwise agreed between the Parties.



3 — The request made under paragraph 1 of this article shall set out the circumstances of the cooperation to which it relates, and shall include sufficient information to enable the requested Party to identify the case, the assets, and the official entities involved.

4 — Upon receipt of a request for asset sharing made in accordance with the provisions of this article, the requested Party shall:

- (a) Consider whether to share assets as set out in article 4 of this Agreement; and
- (b) Inform the requesting Party of the outcome of that consideration and the reasons underlying the outcome.

#### Article 6

##### Sharing of assets

1 — When the Party holding assets proposes to share those assets with the other Party, it shall:

(a) Determine, at its discretion and in accordance with its domestic law, the proportion of the assets to be shared which, in its view, represents the extent of the cooperation afforded by the other Party; and

(b) Transfer a sum equivalent to that proportion to the other Party in accordance with article 7 of this Agreement.

2 — Unless otherwise agreed by the Parties, the Parties would not share assets when the value of the assets is below € 40,000 in value or its equivalent in U.S. dollars.

3 — To the extent permitted by their respective domestic law, the Parties anticipate that in ordinary cases in which one Party has executed, enforced or otherwise recognized a confiscation that was obtained primarily by the investigative and litigating efforts of the other Party, sharing shall be in equal proportions.

4 — However, if, in providing cooperation, a Party has expended extraordinary resources to execute, enforce, or otherwise recognize the other Party's confiscation, or has provided substantial evidence or investigative resources to support or to obtain that confiscation, then the other Party shall take such efforts into account in making its determination of the proportion to be shared in accordance with paragraph 1(a) of this article.

5 — The Party sharing the confiscated assets may add interest or other increase in value accrued since the restraint of the asset and may deduct the expenses required to obtain the confiscation and to maintain the assets as well as to enforce the confiscation. Unless otherwise agreed by the Parties, deduction of expenses shall be limited to expenses external to the Parties such as those required for the use of a non-government practitioner, and shall not include internal costs of litigation by government attorneys or internal administrative and management efforts.

6 — Where there are identifiable victims of the criminal conduct underlying the confiscation, consideration of the rights of those victims shall take precedence over asset sharing between the Parties, except:

(a) Where, following consultation pursuant to article 11 and on a case-by-case basis, the Party that has obtained primarily the confiscation, as referenced in paragraph 3 of this article, determines that the number of victims and the value of confiscated assets are such that each victim's portion would be de minimis; or

(b) Where the value of confiscated assets exceeds the victim's losses, in which event the excess may be shared.

#### Article 7

##### Transfer of shared assets

1 — Unless otherwise agreed by the Parties, any sum to be shared pursuant to article 6, paragraph (1) (b) of this Agreement shall be transferred:

- (a) In the currency of the Party sharing the assets; and
- (b) By means of an electronic transfer of funds.



2 — Transfer of any sum shall be made:

(a) When the United States of America is the receiving Party, to the United States of America, and sent to the pertinent office or designated account of the U.S. Department of Justice or the U.S. Department of the Treasury as specified by those Departments;

(b) When the Portuguese Republic is the receiving Party, to the Asset Management Office of the Institute for Financial Management and Equipments of Justice, Ministry of Justice; or

(c) To any such recipient or recipients as the receiving Party may from time to time specify by notification for the purposes of this article.

#### Article 8

##### Terms of transfer

Once the assets have been transferred, the Party sharing the assets shall be relieved of all liability related to the assets, and shall relinquish any and all rights or title to and interest in the assets.

#### Article 9

##### Channels of communication

Communications between the Parties pursuant to the provisions of this Agreement shall be conducted by:

(a) On the part of the United States of America, the Office of International Affairs or the Money Laundering and Asset Recovery Section of the U.S. Department of Justice, or the Executive Office for Asset Forfeiture of the U.S. Department of the Treasury;

(b) On the part of the Portuguese Republic, the Prosecutor General's Office; or

(c) Such other nominees as a Party may from time to time for its own part specify by notification under this article.

#### Article 10

##### Language

The requests referred to in article 5 and related documents, made in accordance with the provisions of this Agreement, shall be written in the language of the requesting Party and shall be accompanied by a translation in the language of the requested Party.

#### Article 11

##### Consultations

The Parties shall consult on a regular basis or at the request of one of the Parties in order to assess the interpretation, application, or implementation of this Agreement.

#### Article 12

##### Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be resolved by consultations between the Parties and shall not be referred to any third party for settlement.

#### Article 13

##### Amendments

1 — This Agreement may be amended by written agreement of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 15 of this Agreement.



Article 14

**Duration and termination**

- 1 — The present Agreement shall remain in force for an indefinite period of time.
- 2 — Either Party may, at any time, terminate this Agreement by notification in writing through diplomatic channels.
- 3 — The present Agreement shall terminate one hundred and eighty days after the date of such notification.

Article 15

**Entry into force**

This Agreement shall enter into force on the date of the later of the written notifications between the Parties, through the diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 16

**Registration**

This Agreement shall be registered with the United Nations in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

Signed at Lisbon, this 17th day of December 2019, in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

*Teresa Ribeiro*, Secretary of State of Foreign Affairs and Cooperation.

For the United States of America:

*George Glass*, Ambassador of the United States of America in Portugal.

113748328



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 100/2020

de 26 de novembro

*Sumário:* Alarga a tarifa social de eletricidade e a tarifa social de gás natural a mais situações de insuficiência social e económica.

Os Decretos-Leis n.ºs 138-A/2010, de 28 de dezembro, e 101/2011, de 30 de setembro, criaram, respetivamente, o benefício da tarifa social da energia elétrica e do gás natural para os clientes economicamente vulneráveis, assegurando a proteção dos consumidores que se encontrem numa situação de carência socioeconómica.

Com a entrada em vigor, a 1 de julho de 2016, das alterações aos referidos Decretos-Leis, operadas pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o acesso ao benefício da tarifa social da energia elétrica e do gás natural passou a ser realizado através de um mecanismo de reconhecimento automático.

A lista de beneficiários é elaborada pela Direção-Geral de Energia e Geologia, com base nos dados de clientes finais recebidos dos agentes do setor, após verificação das condições de elegibilidade dos clientes junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social. Identificados os potenciais beneficiários é automaticamente aplicada a tarifa social pelos comercializadores na fatura da eletricidade e ou na fatura de gás natural, sem necessidade de qualquer pedido por parte do cliente.

O XXII Governo Constitucional comprometeu-se, no seu Programa, a erradicar a pobreza, dando especial atenção à pobreza energética. Apesar de cerca de 800 000 clientes finais economicamente vulneráveis beneficiarem atualmente da tarifa social de energia elétrica e ou de gás natural em Portugal Continental, e em especial face ao contexto atual e consequentes alterações na situação económico-social dos clientes mais vulneráveis, é premente proceder-se a uma revisão dos atos legislativos da tarifa social de energia, nomeadamente no que diz respeito às condições de elegibilidade, de forma a fazer face à situação crítica dos consumidores mais vulneráveis.

A Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, previu no seu artigo 293.º o alargamento das condições de acesso à tarifa social da energia elétrica e do gás natural, alargando, designadamente, a elegibilidade a todas as situações de desemprego. Promove-se, por isso, a concretização dessa disposição, prevendo igualmente as atualizações legislativas necessárias atendendo à evolução dos regimes previdenciais de segurança social em vigor.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos do artigo 293.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o alargamento das condições de acesso à tarifa social da energia elétrica e do gás natural, procedendo:

a) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que cria, no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020, a tarifa social de fornecimento de energia elétrica;

b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que cria a tarifa social de fornecimento de gás natural a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.



Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os beneficiários de prestações de desemprego;

d) [...];

e) Os beneficiários de pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez ou do complemento da prestação social para a inclusão;

f) [...].

3 — [...].

4 — Considera-se economicamente vulnerável o cliente final que integre um agregado familiar cujo rendimento total anual seja igual ou inferior a € 5808,00, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, incluindo o próprio, até um máximo de 10.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os beneficiários de prestações de desemprego;

d) [...];

e) Os beneficiários da pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez ou do complemento da prestação social para a inclusão.

3 — [...].»



Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de novembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 19 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 20 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113762462



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 101/2020

de 26 de novembro

*Sumário:* Procede à criação de uma licença especial para reestruturação familiar e do respetivo subsídio, no âmbito do crime de violência doméstica.

A violência contra as mulheres e a violência doméstica são das formas mais gravosas de discriminação das mulheres em razão do seu sexo, reflexo de persistentes estereótipos de género e de relações de poder desiguais, como foi reconhecido pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.

Atualmente, apesar dos progressos, os números da violência são ainda significativamente intoleráveis, pelo que urge continuar a adotar medidas concretas para prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica. Por isso, um dos objetivos consagrados no programa do XXII Governo Constitucional é o de combater todas as formas de violência, em particular contra as mulheres, e travar o flagelo da violência doméstica.

Por outro lado, atento este quadro de circunstâncias e o facto de a generalidade das agressões de violência doméstica serem perpetradas dentro de casa, o artigo 132.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, prevê que o Governo promova as «diligências necessárias tendo em vista a criação de uma licença especial de reestruturação familiar, aplicável a vítimas de violência doméstica que sejam obrigadas a abandonar o seu lar».

Assim, em concretização da lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2020 e de forma a combater as dificuldades na reestruturação familiar das vítimas de violência doméstica que abandonam o lar, o presente decreto-lei procede à alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Em particular, o presente decreto-lei visa a criação de uma licença de reestruturação familiar e a atribuição do respetivo subsídio para o trabalhador vítima de violência doméstica que, em razão da prática do crime de violência doméstica, se veja obrigado a alterar a sua residência.

Concomitantemente, o presente decreto-lei visa estender a atribuição do subsídio de reestruturação familiar ao trabalhador independente, membro de órgão estatutário e, ainda, à vítima de violência doméstica que não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional.

Assim:

Nos termos do artigo 132.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à oitava alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, e 54/2020, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, criando uma licença de reestruturação familiar e respetivo subsídio, aplicável a vítima de violência doméstica que, em razão da prática do crime de violência doméstica, se veja obrigada a alterar a sua residência.



Artigo 2.º

**Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro**

O artigo 58.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º-A

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

i) Proceder ao reconhecimento do direito, à atribuição e ao pagamento do subsídio de reestruturação familiar das vítimas de violência doméstica, da responsabilidade do sistema de segurança social, nos termos definidos no artigo 43.º-C.»

Artigo 3.º

**Aditamento à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro**

São aditados à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, os artigos 43.º-A, 43.º-B e 43.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

**Licença de reestruturação familiar**

1 — O trabalhador vítima de violência doméstica, a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigado a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica, tem direito a uma licença pelo período máximo de 10 dias seguidos.

2 — Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, as ausências ao trabalho resultantes do gozo da licença referida no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao trabalhador por conta de outrem e ao trabalhador em exercício de funções públicas, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público.

Artigo 43.º-B

**Subsídio de reestruturação familiar**

1 — O subsídio de reestruturação familiar é concedido a vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto, nos seguintes termos:

a) Quando se trate de trabalhador por conta de outrem ou em exercício de funções públicas, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, durante o período da licença prevista no artigo anterior;

b) Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a 10 dias;



c) Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a 10 dias;

d) Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo equivalente a 10 dias.

2 — O montante diário mínimo do subsídio previsto no presente artigo não pode ser inferior a 1/30 do valor do IAS.

3 — A atribuição do subsídio depende da apresentação de requerimento instruído com cópia do documento comprovativo do estatuto de vítima de violência doméstica, previsto no artigo 14.º

4 — O subsídio previsto no presente artigo não é cumulável com prestações imediatas de segurança social.

#### Artigo 43.º-C

##### Responsabilidade pelo pagamento do subsídio de reestruturação familiar

1 — A responsabilidade pelo pagamento do subsídio de reestruturação familiar compete ao sistema de segurança social, com exceção do pagamento do subsídio de trabalhador abrangido pelo regime de proteção social convergente, em que a responsabilidade compete ao empregador público.

2 — No âmbito do sistema de segurança social, o encargo resultante do pagamento do subsídio de reestruturação familiar constitui despesa do subsistema de solidariedade.

3 — O procedimento de reconhecimento do direito, a atribuição e o pagamento do subsídio de reestruturação familiar têm natureza urgente.»

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de novembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

Promulgado em 19 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 20 de novembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113762487



*I SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750